

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), em desfavor dos Srs. José Wilson Nunes Moura e Romildo Alcântara de Andrade, ex-Prefeitos do Município de Santa Inês/BA (gestões 2005/2008 e 2009/2012, respectivamente), em decorrência da impugnação total de despesas, ocasionada pela não apresentação dos documentos comprobatórios da aplicação dos recursos destinados ao cofinanciamento dos Serviços de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), ambos integrantes do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), durante o exercício de 2008.

2. Ao longo do ano, o FNAS repassou o total de R\$ 95.859,50, sendo R\$ 49.500,00 à conta do Piso Básico Fixo (PBF), R\$ 18.722,00 para o Piso Básico de Transição e R\$ 27.637,50 relativos ao Projovem Adolescente (PBV I).

3. A prestação de contas foi apresentada pelo Sr. Romildo Alcântara de Andrade, sucessor do gestor dos recursos, Sr. José Wilson Nunes Moura. No entanto, a documentação recebida pelo FNAS foi considerada insuficiente, tendo em vista a informação de que o Conselho Municipal de Assistência Social não teve acesso aos documentos que atestassem a aplicação dos recursos, como extratos, notas fiscais, etc. Além disso, foi anotado que, no Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira apresentado, não constou a alocação dos recursos próprios municipais.

4. Diante do não atendimento às notificações expedidas, instaurou-se esta tomada de contas especial com responsabilização do Sr. José Wilson Nunes Moura, gestor dos recursos, e do Sr. Romildo Alcântara de Andrade por não ter apresentado a prestação de contas dos recursos ou adotado as medidas legais visando o resguardo do patrimônio público.

5. Este Tribunal realizou a citação dos responsáveis, nos seguintes termos:

a) Sr. José Wilson Nunes Moura: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos por ter deixado de apresentar os documentos comprobatório das despesas realizadas quando solicitado pelo FNAS; e

b) Sr. Romildo Alcântara de Andrade: não apresentação da prestação de contas dos recursos por ter deixado de incluir, no Sistema SUASWEB, os documentos cabíveis e não adoção de medidas legais visando o resguardo do patrimônio público, na forma definida na Súmula TCU 230.

6. Apenas o Sr. José Wilson apresentou defesa, anexando extratos bancários, processos de pagamentos e Demonstrativos dos Créditos e Pagamentos Realizados.

7. Essa documentação foi enviada ao FNAS, que concluiu pela aprovação do valor de R\$ 82.457,76 e reprovação da quantia de R\$ R\$ 30.314,81, sendo R\$ 231,20 referentes a despesas bancárias e R\$ 30.083,61 relativos à ausência de documentação comprobatória. Registre-se que houve a efetivação de gastos em valor superior ao transferido no exercício devido à existência de saldos remanescentes de exercícios anteriores, conforme detalhado na peça 33.

8. A SecexTCE entendeu que a documentação remetida pelo defendente poderia ser recebida a título de prestação de contas. Também considerou que as despesas bancárias poderiam ser acolhidas por serem decorrentes da utilização de serviços bancários necessários. No tocante ao valor de R\$ 30.083,61, a unidade técnica ressaltou que permanecia não comprovada sua boa e regular aplicação. Por conseguinte, foi proposto julgar irregulares as contas do Sr. José Wilson Nunes Moura, condená-lo em débito e aplicar-lhe multa.

9. No que se refere ao Sr. Romildo Alcântara de Andrade, a instrução entendeu que o responsável não se omitiu, pois apresentou a documentação disponível à época, ou seja, o Demonstrativo Sintético. Em vista, disso, sustentou que o responsável não dispunha das condições materiais mínimas e necessárias para que pudesse prestar as contas devidamente. Considerando esses aspectos e o fato de que o Sr. Romildo não geriu os recursos, a unidade técnica propôs excluir o responsável da relação processual.

10. O Ministério Público anuiu às proposições da SecexTCE.

11. Acolho integralmente as análises e conclusões da unidade técnica, incorporando-as às razões de decidir.

12. A responsabilidade do Sr. José Wilson pelo débito encontra-se adequadamente caracterizada. Esse ex-Prefeito geriu os recursos transferidos pelo FNAS em 2008, mas não foi capaz de comprovar a boa e regular aplicação da parcela de R\$ 30.083,61.

13. Já no tocante ao ex-Prefeito Romildo Alcântara de Andrade, tem-se que o prazo para prestação de contas dos recursos repassados em 2008 expirou em seu mandato, em 30/7/2009 (fls. 20-peça 01). Sobre a matéria, a Portaria MDS 459, de 9/9/2005 assim preceituava:

“Art. 8º O Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira do SUAS é o instrumento de prestação de contas do co-financiamento federal das ações continuadas de assistência social, no SUAS Web, elaborado pelos gestores e submetido à avaliação do Conselho de Assistência Social competente, que verifica o cumprimento das metas físicas e financeiras do Plano de Ação, de acordo com o Anexo II desta Portaria.”

14. Ao ser notificado da falta de preenchimento da planilha referente ao demonstrativo e do relatório de cumprimento do objeto referendado pelo Conselho de Assistência Social, o responsável fez o encaminhamento da documentação solicitada e da Ata 002/2009, atinente à reunião do Conselho Municipal de Assistência Social realizada em 14/8/2009 (fls. 23/25-peça 01, fls. 30/39-peça 34 e fls. 01/17-peça 35). Nessa ata, consta o registro de que o Conselho e o então Secretário de Desenvolvimento Social do Município não haviam localizado os documentos de execução do programa produzidos na gestão do Sr. José Wilson. Também é informado que a Administração Municipal vinha adotando medidas para dar conhecimento ao Poder Judiciário de indícios de irregularidades ocorridas na gestão anterior.

15. Em face desses elementos, conclui-se que o Sr. Romildo Alcântara cumpriu sua obrigação de prestar contas, pois encaminhou ao FNAS os documentos previstos em norma. Nessa esteira, tem-se que a insuficiência na respectiva documentação não pode ser atribuída a ele, como atestado pela ata do CAS. Portanto, assiste razão à SecexTCE em propor a exclusão da responsabilidade do ex-Prefeito neste processo.

Diante do exposto, submeto a este Colegiado o acórdão que a seguir apresento.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 16 de março de 2021.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator